**PROJETO DE LEI ordinária Nº 012/2023.**

Dispõe sobre a penalidade de multas para quem causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída a pena de multa para quem for flagrado causando dano ao patrimônio público.

**Art. 2º** Caracteriza-se como patrimônio público todo bem móvel ou imóvel de propriedade do Município ou permissionado por este, tais como os veículos do transporte coletivo público, mobiliário urbano, equipamentos de sinalização viária, dentre outros.

**Art. 3º** Entende-se por dano a prática, dolosa ou culposa, das seguintes condutas:

**I -** pintar, pichar, grafitar, rabiscar, escrever, desenhar, utilizando qualquer tipo de material que altere a característica do bem;

**II -** depredar, deteriorar, danificar, inutilizar o bem, público, por meios próprios, ou com o auxílio de qualquer objeto;

**III -** acionar ou fazer disparar indevidamente dispositivos de segurança, tais como alarmes de segurança, alarmes contra incêndio, roubo ou furto, portas e janelas de emergência.

**Parágrafo único.** Não será considerado dano a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado, observadas as normas de posturas municipais e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 4º** Os infratores desta Lei estarão sujeitos à pena de multa no valor equivalente a 50 URMs (cinquenta Unidades de Referência Municipal), independentemente do valor gasto com eventuais serviços de limpeza e restauração do bem.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Democranópolis, 14 de agosto de 2023.

 Carlos Drummond

Vereador